



## PODER LEGISLATIVO

PARECER 009/2022 NO PROJETO DE LEI N.º010/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria Legislativa:** PROJETO DE LEI N° 010/2022

**Autoria:** Câmara Municipal de Natalândia-MG

**Relatoria:** Hermes Oliveira Mendes

### I – RELATÓRIO

De autoria da Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei tem como finalidade o seguinte: *“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA-MG, DA ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS DO NOROESTE DE MINAS – APNOR, COM SEDE EM RIACHINHO/MG”*.

O objetivo da proposta, como já referido, pretende garantir a associação das pessoas com necessidades especiais do Noroeste de Minas – APNOR, por meio de lei, declaração de utilidade pública visando a inclusão social e cidadania.

Recebida e Publicada, a presente proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o art. 196, combinado com o art. 107, I, “a”, ambos do Regimento Interno.

Importante destacar, que há segundo o art. 108 do Regimento Interno desta Casa, situações em que as proposições serão apreciadas conclusivamente pelas comissões permanentes, sendo a declaração de utilidade pública, uma dessas situações.



## PODER LEGISLATIVO

Desta forma, em atendimento ao disposto na parte final do art. 196, combinado com o art. 109, I, "b", cabe a esta Comissão emitir parecer conclusivo, deliberação assim sobre a matéria.

Eis, em síntese, o necessário, passo a fundamentar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, é de se reconhecer a legitimidade dos autores, tendo em vista que o tema contido no bojo da matéria está adstrita ao campo da competência legislativa do Município, por quanto trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, pois trata-se de assunto do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal). Desta forma, no plano da competência legislativa, a proposição não contém vício. Desse modo, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa.

Quanto a declaração de utilidade pública é tema incontroverso sob o ponto de vista jurídico, vez que entre nós não há qualquer legislação específica a respeito, de sorte que não enxergo qualquer impedimento para que se promova a declaração pretendida.

No que diz respeito ao modo de elaboração, declaração de utilidade pública as entidades de caráter associativo e cooperativa do Municípios, nos termos do art. 24, XXV da Lei Orgânica Municipal, não podendo ser feita por ato inferior, conforme descrito:

*"Art. 23. Comete privativamente à Câmara Municipal:*

*(...)*

*XXV - declarar de utilidade pública as entidades de caráter associativo e cooperativista do Município, nos termos da lei;*



## PODER LEGISLATIVO

Destarte, o que se observa é que o Projeto de Lei *sob examine* está em consonância com os parâmetros constitucionais, legais e regimentais, atingindo os princípios que norteiam a Administração Pública.

Diante dessas breves considerações, conclui-se que o Projeto de Lei em testilha está em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Natalândia, assim como do seu Regimento Interno.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 010/2022.

Natalândia-MG, 30 de junho de 2022.

**VEREADOR HERMES OLIVEIRA MENDES**  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
DESPACHO

( 7 ) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por ( 02 ) Votos favoráveis, ( 0 ) contrários e ( 0 ) abstenções.

Sala das Comissões 30 / 06 / 2022

Presidente da Comissão